



Câmara dos Deputados

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 813, DE 2019

(Do Sr. Subtenente Gonzaga)

Altera a Lei nº 12.505, de 11 de outubro de 2011, para incluir a concessão de anistia para as situações e prazos que especifica.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei tem por objetivo de ampliar a anistia prevista na Lei nº 12.505, de 11 de outubro de 2011, nas situações que especifica.

Art. 2º A ementa da Lei nº 12.505, de 11 de outubro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Concede anistia aos policiais e bombeiros militares dos Estados de Alagoas, de Goiás, do Maranhão, de Minas Gerais, da Paraíba, do Piauí, do Rio de Janeiro, de Rondônia, de Sergipe, do Tocantins, da Bahia, do Ceará, de Mato Grosso, de Pernambuco, do Rio Grande do Norte, de Roraima, de Santa Catarina, do Amazonas, do Pará, do Acre, de Mato Grosso do Sul, do Paraná, do Distrito Federal, do Rio Grande do Sul e de São Paulo.” (NR)

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 12.505, de 11 de outubro de 2011, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos III, IV, V, VI e VII:

“Art. 1º

I -

II -

III - durante o ano de 1988 no Estado de São Paulo.

IV - entre 1º de janeiro de 1992 e 31 de dezembro de 1994 e entre 1º de julho e 31 de dezembro de 1997 no Distrito Federal.

V - no período de 18 de outubro de 1988 até 31 de dezembro de 1991 no Estado do Rio Grande do Sul.

VI - nos dias 6, 7 e 8 de janeiro de 2017 no Estado do Ceará.

VII - no período de 02 de junho de 2016 até 30 de novembro de 2017 no Estado de Pernambuco.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de proposta de reapresentação dos Projetos de Lei nºs 836, de 2015 e nº 5.528 de 2016 de autoria dos Deputados Federais Pauderney Avelino e Alberto Fraga, respectivamente, acrescidos do teor da emenda apresentada por mim, quando relator das propostas na Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.

O objetivo principal dos projetos e da emenda era de estender a anistia concedida pela Lei nº 12.505, de 11 de outubro de 2011 aos profissionais da segurança pública nas situações e períodos indicados nos seus textos.

Contudo, referidos projetos foram arquivados nos termos do artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, mas mantém-se oportunos e necessários, como se pode verificar das razões que o justificaram a época de suas apresentações:

“As corporações militares, em especial, as listadas no art. 42 da Carta Maior, não tiverem outra forma de reivindicar melhores condições de trabalho e de salário digno, este Parlamento, vai ser e deve ser sempre, instado a se manifestar, pois, não podemos nos esquivar ou nos acovardarmos diante de situações injustas e depreciativas impostas aos profissionais responsáveis pela segurança pública, em especial, pela razão acima exposta, aos militares e seus familiares. Temos que ter uma posição firme e proativa em prol destes agentes de estados, que em última e derradeira análise são eles os responsáveis pela segurança de todos, garantidores do direito de ir e vir das pessoas e pela própria governabilidade dos Estados e da União.”

E mais. Como a concessão da anistia legal, deve estar atrelada a um fato, e, por conseguinte, a um período, foi incluída, via emenda, de minha autoria, a anistia aos policiais militares do Estado do Rio Grande do Sul que, por terem fundado a Associação dos Cabos e Soldados-ACASOL-BM, em 1989, em contraponto ao do antigo Clube de Cabos e Soldados- ABAMF, que era um apêndice do Comando Geral da Brigada Militar, foram prosseguidos e severamente punidos, inclusive com exclusão, por arregimentarem associados para lutar por melhores salários e condições mais humanas de trabalho, além de terem sido presos, quando da distribuição do Jornal “O Butinaço” no Quartel do 1º BPM no mês de junho de 1990, que tinha por escopo, justamente a convocação da categoria para tal fim.

Também, incluí, por emenda, a anistia dos Policiais Militares que participaram do movimento ocorrido nos dias 6, 7 e 8 de janeiro de 2017, no estado do Ceará, uma vez que Ministério Público daquele estado já apresentou denúncia-crime, para puni-los, com base no art. 155 do Código Penal Militar e aos policiais militares do Estado de Pernambuco, no período de 02 de junho de 2016 até 30 de novembro de 2017, uma vez que sofreram, além da responsabilização, via Inquérito Policia Militar, a pena capital e perpétua de demissão.

Neste caso específico, de Pernambuco, vale o registro de que seus algozes, ao mesmo tempo em que defendiam expulsão dos dirigentes de entidades representativas de Policiais e Bombeiros Militares dos quadros da Policia Militar, junto ao Governo Estadual, por defenderem o movimento reivindicatório, perpetravam crimes de corrupção, que, felizmente, culminou com a decretação de prisão de quatro

coronéis da corporação, na conhecida operação “Torrentes” e “Prontidão” promovidas pela Polícia Federal.

Desta forma, por concordar com os argumentos despendidos no trecho da justificativa colacionada e na atualidade dos meus argumentos apresentados quando da elaboração do meu voto na CREDEN/CD, espero contar com a sensibilidade dos meus pares para aprovação do presente Projeto de Lei que consolida as ideias ínsitas nos projetos e no relatório acimas citados.

Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 2019.

Deputado Subtenente Gonzaga
PDT-MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**
.....

.....
**CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**
.....

**Seção III
Dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)**

Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998*)

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

§ 2º Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003*)

Seção IV Das Regiões

Art. 43. Para efeitos administrativos, a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais.

§ 1º Lei complementar disporá sobre:

I - as condições para integração de regiões em desenvolvimento;

II - a composição dos organismos regionais que executarão, na forma da lei, os planos regionais, integrantes dos planos nacionais de desenvolvimento econômico e social, aprovados juntamente com estes.

§ 2º Os incentivos regionais compreenderão, além de outros, na forma da lei:

I - igualdade de tarifas, fretes, seguros e outros itens de custos e preços de responsabilidade do poder público;

II - juros favorecidos para financiamento de atividades prioritárias;

III - isenções, reduções ou diferimento temporário de tributos federais devidos por pessoas físicas ou jurídicas;

IV - prioridade para o aproveitamento econômico e social dos rios e das massas de água represadas ou represáveis nas regiões de baixa renda, sujeitas a secas periódicas.

§ 3º Nas áreas a que se refere o § 2º, IV, a União incentivará a recuperação de terras áridas e cooperará com os pequenos e médios proprietários rurais para o estabelecimento, em suas glebas, de fontes de água e de pequena irrigação.

.....
.....

LEI N° 12.505, DE 11 DE OUTUBRO DE 2011

Concede anistia aos policiais e bombeiros militares dos Estados de Alagoas, de Goiás, do Maranhão, de Minas Gerais, da Paraíba, do Piauí, do Rio de Janeiro, de Rondônia, de Sergipe, do Tocantins, da Bahia, do Ceará, de Mato Grosso, de Pernambuco, do Rio Grande do Norte, de Roraima, de Santa Catarina, do Amazonas, do Pará, do Acre, de Mato Grosso do Sul, do Paraná e do Distrito Federal.

(Ementa com redação dada pela Lei nº 13.293, de 1/6/2016)

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É concedida anistia aos policiais e bombeiros militares que participaram de movimentos reivindicatórios por melhorias de vencimentos e condições de trabalho ocorridos: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.293, de 1/6/2016)

I - entre o dia 1º de janeiro de 1997 e a data de publicação desta Lei, inclusive, nos Estados de Alagoas, de Goiás, do Maranhão, de Minas Gerais, da Paraíba, do Piauí, do Rio de Janeiro, de Rondônia, de Sergipe e do Tocantins; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.848, de 2/8/2013, com redação dada pela Lei nº 13.293, de 1/6/2016)

II - entre a data de publicação da Lei nº 12.191, de 13 de janeiro de 2010, e a data de publicação desta Lei, inclusive, nos Estados da Bahia, do Ceará, de Mato Grosso, de Pernambuco, do Rio Grande do Norte, de Roraima, de Santa Catarina, do Amazonas, do Pará, do Acre, de Mato Grosso do Sul, do Maranhão, de Alagoas, do Rio de Janeiro, da Paraíba, do Paraná e do Distrito Federal. (Inciso acrescido pela Lei nº 12.848, de 2/8/2013, com redação dada pela Lei nº 13.293, de 1/6/2016)

Art. 2º A anistia de que trata esta Lei abrange os crimes definidos no Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar, e na Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983 - Lei de Segurança Nacional, e as infrações disciplinares conexas, não incluindo os crimes definidos no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e nas demais leis penais especiais. (Artigo com redação dada pela Lei nº 13.293, de 1/6/2016)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de outubro de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF
José Eduardo Cardozo
Luís Inácio Lucena Adams

DECRETO-LEI Nº 1.001, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969

Código Penal Militar

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o art. 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do art. 2º, do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

CÓDIGO PENAL MILITAR

PARTE ESPECIAL

LIVRO I DOS CRIMES MILITARES EM TEMPO

DE PAZ

TÍTULO II DOS CRIMES CONTRA A AUTORIDADE OU DISCIPLINA MILITAR

CAPÍTULO II DA ALICIAÇÃO E DO INCITAMENTO

Aliciação para motim ou revolta

Art. 154. Aliciar militar ou assemelhado para a prática de qualquer dos crimes previstos no capítulo anterior:

Pena - reclusão, de dois a quatro anos.

Incitamento

Art. 155. Incitar à desobediência, à indisciplina ou à prática de crime militar:

Pena - reclusão, de dois a quatro anos.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem introduz, afixa ou distribui, em lugar sujeito à administração militar, impressos, manuscritos ou material mimeografado, fotocopiado ou gravado, em que se contenha incitamento à prática dos atos previstos no artigo.

Apologia de fato criminoso ou do seu autor

Art. 156. Fazer apologia de fato que a lei militar considera crime, ou do autor do mesmo, em lugar sujeito à administração militar:

Pena - detenção, de seis meses a um ano.

Violência contra superior

Art. 157. Praticar violência contra superior:

Pena - detenção, de três meses a dois anos.

Formas qualificadas

§ 1º Se o superior é comandante da unidade a que pertence o agente, ou oficial general:

Pena - reclusão, de três a nove anos.

§ 2º Se a violência é praticada com arma, a pena é aumentada de um terço.

§ 3º Se da violência resulta lesão corporal, aplica-se, além da pena da violência, a do crime contra a pessoa.

§ 4º Se da violência resulta morte:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

§ 5º A pena é aumentada da sexta parte, se o crime ocorre em serviço.

FIM DO DOCUMENTO
